

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

**Autor:** Deputado POLICARPO

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela propõe a regulamentação da profissão de auxiliar de farmácia e de drogaria, conceituado como sendo *“aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada, exclusiva e com a indispensável orientação e supervisão do Farmacêutico”*.

Exige-se para o exercício da profissão, além do diploma de conclusão do ensino médio, a conclusão de *“curso que comprove o exercício profissional da atividade de auxiliar em farmácias e drogarias”*.

A proposta estabelece, ainda, as competências do profissional e, por fim, submete-os, sempre que necessário, a colaborar com os órgãos públicos em campanhas educacionais de saúde e de vacinação e na orientação e auxílio à população em casos de vacinação, epidemias ou calamidades públicas.

A matéria foi distribuída às Comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCCJ) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem lembrado pelo ilustre autor da proposta, “o *Auxiliar de Farmácias e Drogarias exerce uma função que exige grande responsabilidade e conhecimento. Ele é o elo final entre a indústria, o comércio atacadista e varejista e o consumidor*”. E mais: “*por atuarem em ramo sensível da saúde pública, os Auxiliares de Farmácias e Drogarias devem exercitar sua atividade com elevado grau de ética profissional no atendimento ao cliente, sempre tendo a responsabilidade profissional e comercial no ato de vender corretamente o medicamento prescrito na receita, sob a supervisão e a orientação do profissional farmacêutico*”.

Nesses termos, vem em boa hora a presente proposição ao regulamentar a atuação dos auxiliares de farmácias e drogarias, especialmente ao se definir as suas atribuições.

Apesar de concordarmos com o mérito da proposição, entendemos que algumas modificações devem ser realizadas para melhor adequá-la à legislação concernente aos Farmacêuticos, que orientarão e supervisionarão a atuação dos Auxiliares de Farmácias e Drogarias.

A primeira alteração é a inclusão do termo “*de farmácia*” ao final do inciso I do art. 4º, para que fique claro o ambiente em que se dará o exercício profissional.

Já no art. 5º, a modificação visa a definir que o convênio para a participação de auxiliares de farmácias e drogarias em campanhas educacionais será firmado entre os órgãos de saúde pública e os estabelecimentos farmacêuticos, e não com as entidades de classe da categoria. Além disso, a participação dos profissionais objeto desta proposta deverá ocorrer “*sob a supervisão de Farmacêutico*”, o mesmo acontecendo em relação ao artigo seguinte, no qual incluímos a mesma ressalva no final.

Por último, excluímos o inciso IV do art. 4º, pois a atribuição de orientação ali discriminada pertence exclusivamente ao Farmacêutico, não podendo ser cominada a outro profissional que não teve a formação adequada para tanto.

Posteriormente foi apensado a este o Projeto de Lei nº 3.360, de 2012, do Nobre Deputado Paulo Feijó, que Altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica do técnico de farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 668, de 2011, com quatro emendas e pela rejeição do Projeto de Lei 3.360 de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

2011\_8693

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011**

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

**EMENDA Nº 01**

Acrescente-se na parte final do inciso I do art. 4º do projeto a expressão “de farmácia”.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011**

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

**EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 5º Os órgãos de saúde pública firmarão convênios com os estabelecimentos farmacêuticos visando à participação de Auxiliares de Farmácias e Drogarias em campanhas educacionais de saúde e de vacinação, sob supervisão de Farmacêutico."*

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011**

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

**EMENDA Nº 03**

Acrescente-se na parte final do art. 6º do projeto a expressão “*sob supervisão de Farmacêutico*”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011**

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

**EMENDA Nº 04**

Suprima-se o inciso IV do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado MAURO NAZIF